



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 317/2020

AUTORIA: Vereador Rosivaldo Bual.

EMENTA: ESTABELECE as atividades prestadas nos salões de beleza como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rosivaldo Bual, cujo objetivo é estabelecer as atividades prestadas nos salões de beleza como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Manaus.

Deliberada, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

A propositura em tela objetiva estabelece as atividades prestadas nos salões de beleza como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Mana

Do ponto de vista da "legalidade formal", "forma", o rito, o processo pelo qual a norma passa para ser produzida, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, inclusive no que diz respeito a iniciativa, conforme o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, vez que a matéria é de autoria de Vereador. Nesse sentido, cabe literal transcrição do mandamento legal:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (*grifo nosso*).

Do ponto de vista da "legalidade material", aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias do indivíduo, o Projeto de Lei em tela encontra-se adequado, como é sabido, a Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de aditar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia.

De fato, a teor do art. 30, I, da Carta Maior, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios;

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus:





GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

Art. 8º. Compete ao Município. (*grifo nosso*)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, o Projeto de Lei em tela não encontra óbice ao seu prosseguimento, quanto ao aspecto legal, requisito essencial que foi observado e, a princípio, não implica em previsão de gastos ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar óbice ao regular trâmite da proposta.

II – Do Voto

Por fim, tendo em vista a propositura analisada oferecer óbice constitucional, manifestamo-nos **FAVORAVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 19 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

VEREADOR RAULZINHO
 (PSDB)

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 27/10/2020 15:38:06
ROBERTO SABINO RODRIGUES - VEREADOR - 099.682.102-34 EM 27/10/2020 14:39:55
DANÍZIO ELIAS SOUZA - VEREADOR - 335.262.302-34 EM 27/10/2020 14:39:19
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 27/10/2020 14:22:08



**DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

Na reunião virtual do dia 27/10/2020 foi aprovado o parecer por totalidade dos presentes

